

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência  
1º a 30 de junho de 2022

 TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

 TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000435-47.2022.5.12.0000 - TEMA 18 - Determinação de não suspensão**

**Descrição:** *Definir se, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 – que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT –, a declaração de hipossuficiência econômica segue ou não sendo bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita.*

**Evento:** em 10-6-2022, o Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator, Roberto Luiz Guglielmetto, decidiu **não sobrestar** os processos em tramitação no âmbito do TRT-SC que versem acerca do seguinte tema afetado:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista."

[Para acessar a decisão de NÃO SOBRESTAMENTO, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

### TESE JURÍDICA Nº 2 EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

**Evento:** em 21-6-2022, publicada a Resolução nº 4/2022, que **cancela a Tese Jurídica Prevalente nº 2 deste Regional.**

"EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Nos casos de empresa em Recuperação Judicial, a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração dos créditos, sendo do Juízo Recuperando a competência para executar os valores apurados, inclusive aqueles relativos às contribuições previdenciárias e fiscais".

[Para acessar o Edital e a Resolução nº 4/2022, clique aqui.](#)

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323 - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.*

**Evento:** em 2-6-2022, publicada a ata de julgamento relativa à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a arguição, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

**\*Publicação do acórdão pendente.**

---

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 381 - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas externos do setor de transporte de cargas*

**Eventos:** em 1º-6-2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu da arguição, e, no mérito, **julgou improcedente** o pedido; em 14-6-2022, publicada a ata de julgamento.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

**\*Publicação do acórdão pendente.**

---

**REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.046 (RE 11216333)- Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.*

**Evento:** em 2-6-2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a seguinte tese jurídica, com ata de julgamento publicada em 14-6-2022:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

**\*Publicação do acórdão pendente.**

---

**REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 638 (RE 999435)- Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.*

**Evento:** em 8-6-2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a seguinte tese jurídica, com ata de julgamento publicada em 14-6-2022:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

**\*Publicação do acórdão pendente.**



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 696-25.2012.5.05.0463 - Tramitou com determinação de suspensão no TST**

**Descrição:** processo que trata sobre a (in)constitucionalidade da alínea “f” do inciso I e dos §§ 3º e 4º do artigo 702 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

**Evento:** em 17-6-2022, publicado o acórdão no qual o Pleno do TST, por maioria, decidiu:

Admitir parcialmente a Arguição de Inconstitucionalidade, não o fazendo quanto ao § 4º do art. 702 da CLT, e, no mérito, declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, alínea “f”, e § 3º, da CLT, por violação aos artigos 2º, 96, I, “a”, e 99 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, e encaminhar cópia do acórdão à Comissão de Regimento Interno para que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar Proposta de Emenda Regimental (RITST, 58 c/c 352, I), a ser deliberada pelo Tribunal Pleno (RITST, 68, §1º), a respeito da edição e revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

### **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 18 - Tramitou com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.

**Evento:** certificado em 22-6-2202 o trânsito em julgado ocorrido em 2-6-2022 do acórdão de mérito em que fixadas as seguintes teses jurídicas:

“1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, a parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da

terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.

5) – Não modular os efeitos desta decisão.”

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – Tema 1012 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

**Descrição:** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Evento:** em 14-6-2022, publicado acórdão no qual a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese jurídica:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar o inteiro teor do acórdão, clique aqui.](#)

**Você  
sabia?**

A publicação da decisão que resolve tema de Repercussão Geral ou Recurso de Revista Repetitivo é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal fim. A orientação acima foi extraída das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 30.996, no ED no RE 579.431 (RG - Tema 96) e no AgR em ED em RE 589.998 (RG - Tema 131).

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.  
Boletim disponibilizado em 8/7/2022

---

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**  
Contato: [nugep@trt12.jus.br](mailto:nugep@trt12.jus.br)